



CREFITO19

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E
TERAPIA OCUPACIONAL DA 19ª REGIÃO

Parecer Técnico nº 001/2025

Parecer Técnico sobre a irregularidade da atuação de leigos na assistência terapêutica ocupacional ainda que, na condição de executor de projeto terapêutico eventualmente elaborado e supervisionado por Terapeuta Ocupacional no âmbito do território do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 19ª Região.

O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 19ª REGIÃO – CREFITO-19 exerce a função pública de fiscalização do exercício profissional da Fisioterapia e Terapia Ocupacional no Estado de Goiás. Recai sobre este Conselho Regional assegurar à comunidade que os profissionais estejam devidamente habilitados para o exercício da atividade profissional, impedindo que ações individuais de pessoas não habilitadas coloquem em risco a saúde e a segurança da população decorrente do exercício ilegal das profissões.

Assim, em cumprimento às obrigações institucionais, este Conselho Regional apresenta Parecer Técnico sobre a impossibilidade legal e ética da atuação do Assistente Terapêutico (ou outra denominação correlata) no processo de Assistência Terapêutica Ocupacional, em especial no que se refere às competências e atos privativos da profissão de Terapeuta Ocupacional.

Considerando o Decreto-Lei nº 938 de 13 de outubro de 1969 regulamentou a profissão de Fisioterapeuta e a profissão de Terapeuta Ocupacional, sendo considerado ato privativo da profissão de Terapeuta Ocupacional executar métodos e técnicas terapêuticas e recreacionais com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental do paciente.

Considerando a Lei nº 6.316 de 17 de dezembro de 1975 a qual criou o Conselho Federal e Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional com incumbência de fiscalizar o exercício das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional definidas no Decreto-Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969.

Considerando a Resolução COFFITO nº 08, de 20 de fevereiro de 1978 que aprova as normas para o exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, a qual estabelece que o exercício da profissão de terapeuta ocupacional é privativa ao titular de diploma de terapeuta ocupacional, outorgado àqueles que concluíram o Curso de Graduação em Terapia Ocupacional, em curso oficial ou reconhecido de instituição de ensino superior autorizada nos termos da lei, e ainda, vinculação, pela inscrição ou franquia profissional, ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO) com jurisdição na área do exercício da atividade profissional



CREFITO19

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E
TERAPIA OCUPACIONAL DA 19ª REGIÃO

Considerando que a Terapia Ocupacional é um campo de conhecimento e prática voltada aos estudos, à prevenção e ao tratamento de indivíduos portadores de alterações cognitivas, afetivas, perceptivas e psico-motoras, decorrentes ou não de distúrbios genéticos, traumáticos e/ou de doenças adquiridas, através da sistematização e utilização da atividade humana como base de desenvolvimento de projetos terapêuticos específicos, na atenção básica, média complexidade e alta complexidade.

Acrescentando ainda o disposto na Resolução COFFITO nº 81, de 09 de maio de 1987 que considera que a Terapia Ocupacional é uma ciência aplicada a qual tem como objeto de estudos a cinética do homem e sua relação com atividades ocupacionais, em todas as suas formas de expressão, quer nos seus desvios patológicos, quer nas suas repercussões psíquicas e orgânicas, tendo como meta restaurar a capacidade físico-mental do indivíduo; e ainda:

- em seu Artigo 4º determina que, ao profissional Terapeuta Ocupacional, é vedado, em atividade profissional nos Serviços de Terapia Ocupacional, atribuir ou delegar funções de sua exclusividade e competência para profissionais não habilitados ao exercício da Terapia Ocupacional; e
- em seu Artigo 5º determina que somente poderão usar a expressão TERAPIA OCUPACIONAL as empresas registradas no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – CREFITO – da jurisdição, na conformidade com o preceituado no § único, do artigo 12, da Lei nº. 6.316, de 17.12.75.

Assim, em conformidade com a RESOLUÇÃO COFFITO nº 425/2013 que estabelece o Código de Ética e Deontologia da Terapia Ocupacional, para o exercício profissional da Terapia Ocupacional é obrigatória a inscrição no Conselho Regional da circunscrição em que atuar, cabendo aos inscritos e aos interessados comunicar fatos que caracterizem a não observância deste Código de Ética e observar as normas relativas ao Código de Processo Ético para que os Conselhos Regionais e Federal de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional possam atuar com clareza e embasamento.

Considerando o disposto no Código de Ética da Terapia Ocupacional, é proibido ao Terapeuta Ocupacional, conforme inciso VI do Art. 25, concorrer, de qualquer modo para que outrem exerça ilegalmente atividade própria do terapeuta ocupacional; e ainda, conforme inciso VIII do Art. 41, sob qualquer forma de transmissão de conhecimento, é proibido o ensino de procedimentos próprios da terapia ocupacional visando a formação profissional de outrem, exceto acadêmicos e profissionais de terapia ocupacional;

Considerando a Resolução COFFITO nº 445, de 26 de abril de 2014 que estabelece os Parâmetros Assistenciais Terapêuticos Ocupacionais nas diversas modalidades prestadas pelo Terapeuta Ocupacional, cuja aplicabilidade é adstrita ao Profissional Terapeuta Ocupacional e/ou a pessoa Jurídica que tenha por atividade básica o exercício da Terapia Ocupacional.

Considerando que a atuação de estudantes de Terapia Ocupacional no que se refere aos Estágios Obrigatórios e Não Obrigatórios é regida pelas Resoluções COFFITO nº 451, de 26 de fevereiro de 2015 e 452, de 27 de fevereiro de 2015, deve ocorrer com supervisão direta de



CREFITO19

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E
TERAPIA OCUPACIONAL DA 19ª REGIÃO

Terapeuta Ocupacional. Considerando o artigo 47º da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3688/41) o qual prevê penalidade a quem exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício.

Considerando o artigo 66º do Código de Defesa do Consumidor (CDC) que prevê penalidade a quem fizer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços.

Considerando a necessidade de análise e manifestação sobre a atuação de pessoas (leigos, estudantes e/ou profissionais não habilitados) na Assistência Terapêutica Ocupacional às crianças, adolescentes, jovens e adultos, em especial, com hipótese ou diagnóstico de Transtorno Globais do Neurodesenvolvimento, nos diversos ambientes como clínicas, consultórios, escolas, instituições de longa permanência e demais locais que ofereçam atividades com finalidade de cuidados em saúde, educação e assistência social, emite-se este parecer técnico.

ANÁLISE

O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 19ª Região (CREFITO-19), no exercício de sua função pública de fiscalização, orienta os Terapeutas Ocupacionais, Responsáveis Técnicos e os Coordenadores de serviços que o Decreto-Lei nº 938/1969 o qual regulamenta a profissão de Terapeuta Ocupacional, serve como paradigma para o interesse público envolvido na prestação de serviços desempenhados pelos profissionais jurisdicionados pelo CREFITO-19. Tais atividades exigem formação específica e qualquer atividade profissional própria da Terapia Ocupacional deve ser devidamente registrada neste Conselho Regional.

Para o exercício da profissão de Terapeuta Ocupacional no Brasil, é necessário que o profissional possua Diploma de Curso de Graduação em Terapia Ocupacional e registro ativo no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da abrangência em que exerce a atividade profissional.

Diante da análise dos instrumentos legais citados no preâmbulo deste parecer, é possível assegurar que não há previsão legal para a participação de pessoas (leigos e profissionais de outras áreas) na prestação da Assistência Terapêutica Ocupacional sem possuir Diploma de Terapeuta Ocupacional e vinculação ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da jurisdição, bem com a participação de estudantes de Curso de Graduação em Terapia Ocupacional sem a supervisão/preceptoria/orientação de Terapeuta Ocupacional. A Assistência Terapêutica Ocupacional é conduzida pelo Terapeuta Ocupacional, logo, sua ausência durante o atendimento caracteriza evidente violação da legislação vigente.

E ainda, considerando o impedimento ético de delegar atividades privativas a terceiros, ao fazer o profissional Terapeuta Ocupacional estará sendo conivente com o



CREFITO19

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E
TERAPIA OCUPACIONAL DA 19ª REGIÃO

exercício ilegal da profissão, conforme o artigo 47º do Decreto-lei nº 3.688/41 e sujeito às sanções administrativas cabíveis.

Também, o Terapeuta Ocupacional que oferece supervisão para aplicação da Assistência Terapêutica Ocupacional, por meio de métodos de avaliação, diagnósticos e de intervenção próprios ou compartilhados a leigos, profissional titular de outro diploma, que não o de Terapeuta Ocupacional, profissional com certificados para aplicação de ciência aplicada/métodos/abordagens/técnicas/estratégias, ou ainda, a estudante de outras áreas do conhecimento incorre em falha ética grave pela transmissão de conhecimentos necessários ao raciocínio e aplicação da Assistência Terapêutica Ocupacional e de convivência com o exercício ilegal da profissão.

O profissional que exercer atividades profissionais de execução de projetos, protocolos ou planos terapêuticos feitos por Terapeutas Ocupacionais exerce ilegalmente a profissão sendo sujeito às penalidades aplicáveis. O Terapeuta Ocupacional que realiza a supervisão de tais profissionais incorrem na infração ética de convivência com o exercício ilegal da profissão.

Nos casos em que a pessoa que recebe a instrução do Terapeuta Ocupacional seja um estudante de Curso de Graduação de Terapia Ocupacional é necessário observar o cumprimento de todas as condições estabelecidas pelas Resoluções COFFITO nº 451 e 452/2015. Vale ressaltar que de acordo com estas normas, o estágio não obrigatório em Terapia Ocupacional pode ser feito somente a partir do 6º período sendo obrigatória a presença/supervisão direta do Terapeuta Ocupacional. Também, é preciso o cumprimento de todas as exigências previstas nas Resoluções COFFITO supramencionadas que incluem, entre outras, o cadastro do estágio e dos estagiários junto ao Conselho Regional, celebração de contrato de estágio (quando couber), termo de convênio, respeito a proporção de estagiários para número de Terapeutas Ocupacionais da instituição, identificação como estagiário por meio de crachá e outras normas de acordo com a natureza do estágio (curricular/obrigatório ou não curricular/não obrigatório). A ausência do cumprimento integral do estabelecido nas Resoluções COFFITO supracitadas configura estágio irregular, e dependendo das irregularidades poderá ser considerado exercício ilegal da profissão.

Cabe ressaltar que não há previsão legal para que estudante/estagiário atue em ambiente onde se oferta Serviços de Terapia Ocupacional sem a presença contínua do Terapeuta Ocupacional supervisor/preceptor/orientador, sendo esta uma das condições de diferenciação entre estágio e exercício ilegal da profissão. A obrigatoriedade de supervisão direta de estudante/estagiário de Terapia Ocupacional, conforme as Resoluções COFFITO nº 451 e 452/2015 e as diretrizes do Código de Ética da Terapia Ocupacional (Resolução COFFITO nº 425/2013), reforçam a inviabilidade da atuação de estudante/estagiário de Terapia Ocupacional na condição de Assistente Terapêutico, ou denominação correlata, na execução dos projetos e atendimentos relacionados à Terapia Ocupacional.

Registra-se ainda que o estágio tem como objetivo o aprendizado e aquisição de competências próprias da atividade profissional. Assim, a presença do estagiário nos serviços



CREFITO19

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E
TERAPIA OCUPACIONAL DA 19ª REGIÃO

de Terapia Ocupacional não modifica os parâmetros assistenciais dos profissionais lotados no referido serviço. A presença do estagiário não substitui ou altera a responsabilidade integral dos profissionais pela qualidade, segurança e pelo cumprimento das normas éticas e legais.

Cabe ainda citar o artigo 7º do Código de Ética do Terapeuta Ocupacional prevê a comunicação imediata à autoridade competente de fato que tenha conhecimento que seja tipificado como crime, contravenção legal ou infração ética. Assim, ainda que o Terapeuta Ocupacional não esteja diretamente ligado ao ato irregular, ao ter conhecimento do mesmo, possui a obrigação ética de fornecer denúncia ao Conselho Regional da jurisdição onde exerce sua atividade profissional, evitando assim possível tipificação da convivência com o exercício ilegal da profissão.

Neste contexto, citamos a Resolução COFFITO nº139/1992 a qual prevê que o responsável técnico do serviço responda perante o CREFITO, por ato de administração do agente empregador, que corrobore ou não denuncie e que concorra, de qualquer forma, para o exercício ilegal da profissão de Terapeuta Ocupacional.

CONCLUSÃO

Diante da análise das normas do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO) e da legislação brasileira, conclui-se pela irregularidade da atuação de quaisquer pessoa na Assistência Terapêutica Ocupacional que não seja o titular de diploma de Terapeuta Ocupacional e a vinculação ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO), ou ainda, nos casos de estudantes que participem da Assistência Terapêutica Ocupacional, seja pela observação ou pela aplicação de seus procedimentos próprios e/ou compartilhados, sem a presença contínua de Terapeuta Ocupacional seja na condição de supervisor, preceptor e/ou orientador.

Diante do conhecimento do fato, o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional adotará as medidas cabíveis para cessação da atividade irregular e/ou ilegal. Nos casos em que seja caracterizado o exercício ilegal o Departamento de Fiscalização encaminhará aos órgãos policiais competentes as informações sobre o exercício de atividade econômica e profissional das pessoas não habilitadas a fim de que sejam adotados os procedimentos previstos em Lei.

Pareceristas:

Dra. Danila Holanda de Castro - Diretora Secretária do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 19ª Região - Crefito-19 10.569 TO

Dra. Karla Cristian da Luz Brito Carvalho -Membro da Comissão de Assuntos da Terapia Ocupacional do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 19ª Região - Crefito 19-7.829 TO

Contribuições e Revisão: Dr. Derivan Brito da Silva - Docente do Deptº de Terapia Ocupacional da Universidade Federal do Paraná (DTO-UFPR) - CREFITO-8 5.776 TO